



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.976, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre a regulamentação da entrada de autoridades policiais em domicílios, sem mandado judicial, em situações de flagrante delito, para assegurar a integridade pública e a efetiva prevenção de crimes

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2572/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Dispõe sobre a regulamentação da entrada de autoridades policiais em domicílios, sem mandado judicial, em situações de flagrante delito, para assegurar a integridade pública e a efetiva prevenção de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a entrada de agentes de segurança pública em domicílios, sem autorização judicial, quando houver suspeita fundada de crime em flagrante, de modo a garantir a efetividade da ação policial e resguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º A entrada em domicílio, sem mandado judicial, será permitida nas seguintes hipóteses:

- I – Quando houver fortes indícios, baseados em elementos objetivos e específicos, de que está ocorrendo ou prestes a ocorrer crime em flagrante, de forma a justificar a necessidade de intervenção imediata;
- II – Quando existir perigo concreto e iminente à vida, à integridade física de qualquer pessoa ou à segurança pública, e a demora para obtenção de mandado judicial possa agravar o risco ou comprometer a eficácia da ação policial;
- III – Nos casos em que sinais evidentes ou circunstâncias inconfundíveis indicarem a prática de atividade criminosa em andamento, representando ameaça imediata à ordem pública ou à segurança de pessoas.

Art. 3º O agente público deverá, sempre que possível: I – Identificar-se e anunciar o propósito de sua entrada, salvo se as circunstâncias exigirem o sigilo para garantir a eficácia da ação; II – Registrar os fundamentos da entrada em relatório detalhado, a ser encaminhado à autoridade competente para posterior revisão de legalidade.



Art. 4º Fica vedada a utilização de provas obtidas exclusivamente em decorrência de entradas não justificadas ou sem observância dos requisitos estabelecidos nesta lei, ressalvadas as situações de perigo evidente.

Art. 5º Esta lei visa assegurar o equilíbrio entre os direitos individuais à inviolabilidade do domicílio e as necessidades imperiosas de segurança pública, prevenindo o abuso de autoridade e resguardando a legalidade das ações policiais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta busca harmonizar a necessidade de proteção à inviolabilidade domiciliar, consagrada no art. 5º, XI, da Constituição Federal, com a realidade das operações policiais em situações emergenciais, onde o tempo é crucial para evitar a consumação de crimes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tema 280, evidencia a ausência de uma norma específica que oriente e dê segurança jurídica às ações policiais em casos de flagrante, gerando incertezas quanto à atuação legítima.

Diante do princípio da proporcionalidade, a proposta visa minimizar o "periculum in mora", ou seja, o risco de se aguardar pela obtenção de mandado judicial, em circunstâncias que demandem resposta imediata para a proteção da sociedade. Além disso, a exigência de documentação e revisão posterior visa coibir abusos e preservar o controle de legalidade sobre as ações.

A presente proposição assegura, portanto, que as autoridades possam agir com a devida diligência para resguardar os direitos fundamentais, prevenindo a consumação de delitos e mantendo o equilíbrio entre segurança e liberdade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado NELSON BARBUDO

